



Acórdão 00103/2020-2 - Plenário

Processo: 08504/2014-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UGs: CML - Câmara Municipal de Linhares, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON, ADEMIR JOSE DE LIMA, IVAN SALVADOR FILHO, JOSE CARLOS ELIAS, JOSE ZITENFELD CARDIA, JAIR CORREA, MILTON SIMON BAPTISTA

Procuradores: FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), ARTHUR AZEREDO THEVENARD (CPF: 140.390.417-04), ARTHUR LUIS LOUREIRO (CPF: 164.971.447-57), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), BRUNO AUGUSTO RODRIGUES GUIMARAES (CPF: 134.263.587-60), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), KLEBER MEDICI DA COSTA JUNIOR (OAB: 23485-ES), LAILA CHEIM SADER MALHEIROS (CPF: 133.993.717-48), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), RODRIGO LIMA RANGEL (OAB: 17040-ES), TALITA ATAIDE DA SILVA (CPF: 153.685.427-12), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA, CÂMARA E SAAE
DE LINHARES – PAGAMENTO EM ATRASO DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRESCRIÇÃO
DE SANÇÃO DE MULTA EM RELAÇÃO AO SENHOR
IVAN SALVADOR FILHO – CONVERSÃO DO FEITO EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RESSARCIMENTO
DE VALORES AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS
CONTAS – DAR CIÊNCIA**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** autuada a partir do **Despacho Decisório n. 47/2014**, no qual o Ministério da Previdência Social relata a existência de **contribuições previdenciárias patronais em atraso**, devidas pela Prefeitura, pela Câmara Municipal e pelo SAAE de Linhares **ao regime próprio local**, no período de **janeiro de 2008 a abril de 2013**.

A relatoria foi distribuída por sorteio, conforme informação da Secretaria Geral das Sessões, às folhas 26/27.

Nos termos da **Instrução Técnica Inicial n. 2418/2015**, constatou-se um indício de irregularidade, intitulado “**Pagamento em atraso de contribuição previdenciária, em função de falha administrativa, onerando o erário público com atualização monetária, juros e multas**”.

A área técnica **atribuiu a responsabilidade aos prefeitos municipais, aos presidentes da Câmara e ao diretor geral do SAAE de Linhares**, nos períodos em que o órgão federal constatou o débito.

Com base na **Decisão Preliminar TC n. 21/2016**, foram citados os seguintes gestores:

- 1 – **Ivan Salvador Filho**, presidente da Câmara nos exercícios de 2009 e 2010, sendo-lhe imputado o débito de R\$ 2.839,31, equivalente a **1.126,26 VRTE**;

2 – José Zitenfeld Cardia, presidente da Câmara nos exercícios de 2011 e 2012, sendo-lhe imputado o débito de R\$ 13.874,50, equivalente a **5.503,57 VRTE**;

3 – Milton Simon Baptista, presidente da Câmara nos exercícios de 2013 e 2014, sendo-lhe imputado o débito de R\$ 53.036,58, equivalente a **21.037,91 VRTE**;

4 – José Carlos Elias, prefeito municipal no exercício de 2008, sendo-lhe imputado o débito de R\$ 12.418,97, equivalente a **4.926,21 VRTE**;

5 – Guerino Luiz Zanon, prefeito municipal nos exercícios de 2009 a 2012, sendo-lhe imputado o débito de R\$ 1.377.258,70, equivalente a **546.314,44 VRTE**;

6 – Jair Correa, prefeito municipal nos exercícios de 2013 e 2014, sendo-lhe imputado o débito de R\$ 1.702.646,59, equivalente a **675.385,40 VRTE**;

7 – Ademir José de Lima, diretor geral do SAAE nos exercícios de 2013 e 2014, sendo-lhe imputado o débito de R\$ 31.870,30, equivalente a **12.641,93 VRTE**.

Após todos os demandados apresentarem defesa (f. 1118), os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos e Análise Conclusiva (NEC), que elaborou a **Manifestação Técnica n. 757/2016** (f. 1121/1126), **sugerindo a reabertura da instrução processual, em razão da desconcentração administrativa.**

Com base na defesa apresentada pelo ex-prefeito José Carlos Elias, o NEC observou que a Lei Municipal n. 2576/2005 atribuiu a atividade de ordenação de despesa aos secretários municipais. Diante da desconcentração administrativa prevista na norma, o setor técnico entendeu que os autos não estavam prontos para a análise conclusiva, carecendo da citação dos secretários municipais.

Logo após, a Secex-Previdência emitiu a **Manifestação Técnica n. 1078/2016**, considerando que **o chamamento dos secretários municipais seria desnecessário**, diante da afirmação da responsabilidade dos prefeitos e da dificuldade de apuração do débito por secretaria.

Propôs a **submissão dos autos à análise conclusiva** e, alternativamente, a **realização de inspeção no município de Linhares** para apurar o dano imputável a cada secretário.

Nos termos da **Decisão n. 3291/2017** (f. 1159/1176), o Plenário acompanhou o Voto por mim proferido, no sentido de reabrir a instrução processual, segundo proposto pelo NEC, e incluir a apuração do débito por Secretaria no Plano Anual de Fiscalização, conforme a alternativa sugerida pela Secex-Previdência.

Ato contínuo, a Secex-Previdência emitiu a **Manifestação Técnica n. 1388/2017** (f. 1180/1185), propondo que o Poder Executivo e Controle Interno de Linhares recebam **DETERMINAÇÃO** para que apurem o montante de juros e multas devidos por Secretaria Municipal, conforme prescreve a Instrução Normativa TC n. 32/2014. Quanto os débitos relativos ao Poder Legislativo e ao SAAE, o setor sugeriu a submissão do feito à análise conclusiva.

De acordo com área técnica, a realização de inspeção demandaria uma grande quantidade de horas de trabalho, provocando o cancelamento de fiscalizações já programadas, diante da escassez de recursos humanos no momento.

Nos termos da **Decisão n.º 01292/2018-3**, a proposição técnica foi acolhida pelo colegiado, sendo expedida a determinação ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme informação prestada pelo gestor, foi aberta sindicância na Prefeitura Municipal de Linhares para apuração das responsabilidades dos Secretários Municipais, ficando a SecexPrevidência, nos termos do Despacho n.º 37211/2018-3, responsável pelo acompanhamento da determinação.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização – NNF** para análise conclusiva quanto aos débitos referentes ao Poder Legislativo e ao SAAE do Município.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04832/2018-3**, o NNF sugeriu a manutenção do indício de irregularidade e, por consequência, opinou pela **procedência** da representação, **conversão do feito em tomada de contas especial**, **irregularidade das contas** dos gestores responsáveis, com imputação de sanções de **multa e ressarcimento de valores ao erário**.

O **Ministério Público de Contas**, nos termos do **Parecer n.º 00637/2019-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, divergiu apenas no que diz respeito à sanção de multa ao Sr. Ivan Salvador Filho, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao mesmo. Acompanhou as demais proposições técnicas integralmente.

No dia 28 de janeiro de 2020, na 1ª Sessão Ordinária do Plenário de 2020, o Dr. Carlos Estevan Fiorot Malacarne realizou defesa oral, na defesa dos interesses dos responsáveis Ademir José de Lima, José Zitenfeld Cardia e Milton Simon Baptista.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Acompanho parcialmente a conclusão da área técnica, com a retificação proposta pelo Ministério Público de Contas, concluindo pela procedência da representação, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Ivan Salvador Filho, conversão do feito em tomada de contas especial, irregularidade das contas dos gestores responsáveis, com imputação de sanções de multa e ressarcimento de valores ao erário, ressalvado o sobrestamento no que diz respeito ao ressarcimento imposto ao Sr. Ivan Salvador Filho, em solidariedade aos Srs. Milton Simon Baptista e José Zitenfeld Cardia, do montante equivalente a 1.126,26 VRTE, em decorrência da decisão a ser tomada nos autos do Recurso Extraordinário RE 636.886, em trâmite no STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899 (*prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas*).

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico e pelo *Parquet* de Contas, respectivamente, na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04832/2018-3** e no **Parecer n.º 00637/2019-1**, abaixo transcritos:

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA N.º 04832/2018-3**“2. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE****2.1. PAGAMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA – onerando o erário municipal com atualização monetária, juros e multas****Base legal: art. 4º da Lei 4.320/64, arts. 37 e 70 da CF**

De acordo com a instrução técnica inicial, o município de Linhares, a Câmara Municipal de Linhares e o SAAE de Linhares não recolheram, tempestivamente e integralmente, as contribuições previdenciárias patronais atinentes ao período de janeiro/2008 a abril de 2013.

Entretanto, conforme determinação plenária, somente será analisada neste momento a responsabilidade inerente aos gestores da Câmara Municipal e SAAE de Linhares, uma vez que a responsabilidade dos gestores da Prefeitura será objeto de medida administrativa local ou Tomada de Contas Especial.

Consta às fls. 45 o termo de parcelamento de dívida referente à Câmara Municipal, destacando R\$ 69.750,39 de encargos financeiros decorrentes do parcelamento. Nas fls. 260/261 consta a divisão de responsabilidades dos gestores da Câmara Municipal:

Tabela 1: Ivan salvador Filho

(Presidente da CM Linhares 01/01/09 a 31/12/10)

Competência	Principal R\$	Encargos financeiros até 31/12/2010	
		R\$	VRTE
Dez/08	11.758,74	2.839,31	1.126,26
Total		2.839,31	1.126,26

Tabela 2: José Zitenfeld Cardia

(Presidente da CM Linhares 01/01/11 a 31/12/12)

Competência	Principal R\$	Encargos financeiros de 01/01/2011 até 31/12/2012	
		R\$	VRTE
Dez/08	11.758,74	3.609,29	1.431,69
Dez/10	12.266,71	3.141,46	1.246,11

Jan/11	5.298,15	1.265,29	501,90
Jul/11	1.973,81	341,87	135,61
Ago/11	2.987,48	486,62	193,03
Set/11	3.219,32	490,27	194,47
Out/11	2.961,47	424,22	168,28
Dez/11	9.219,10	1.109,81	440,23
Jan/12	4.069,72	445,29	176,63
Fev/12	3.964,07	395,79	157,00
Mar/12	3.626,06	335,83	133,21
Abr/12	4.462,36	358,99	142,40
Mai/12	4.430,80	307,27	121,88
Jun/12	4.430,80	272,04	107,91
Jul/12	9.511,97	491,75	195,06
Ago/12	4.430,80	185,45	73,56
Set/12	4.430,80	133,94	53,13
Out/12	4.430,80	79,33	31,47
Total		13.874,50	5.503,57

Tabela 3: Milton Simon Baptista

(Presidente da CM Linhares 01/01/13 a 31/12/14)

Competência	Principal R\$	Encargos financeiros 01/01/2013 até 31/12/2014	
		R\$	VRTE
Dez/08	11.758,74	3.966,75	1.573,48
Dez/10	12.266,71	3.611,89	1.432,72
Jan/11	5.298,15	1.542,06	611,69
Jul/11	1.973,81	551,72	218,85
Ago/11	2.987,48	829,94	329,21
Set/11	3.219,32	888,36	352,39
Out/11	2.961,47	812,88	322,45
Dez/11	9.219,10	2.491,28	988,21
Jan/12	4.069,72	1.091,75	433,06
Fev/12	3.964,07	1.057,23	419,37
Mar/12	3.626,06	962,77	381,90
Abr/12	4.462,36	1.174,85	466,02
Mai/12	4.430,80	1.157,33	459,08
Jun/12	4.430,80	1.151,71	456,84
Jul/12	9.511,97	2.456,72	974,50

Ago/12	4.430,80	1.136,37	450,76
Set/12	4.430,80	1.126,99	447,04
Out/12	4.430,80	1.116,54	442,90
Dez/12	24.369,80	5.913,76	2.345,80
Jan/13	12.615,56	2.848,25	1.129,81
Fev/13	16.561,01	3.543,28	1.405,50
Mar/13	27.758,88	5.585,09	2.215,43
Abr/13	29.423,24	5.553,11	2.202,74
Mai/13	7.351,48	1.317,11	522,45
Jun/13	6.738,27	1.148,86	455,72
Total		53.036,58	21.037,91

Quanto aos débitos do SAAE, de competência de janeiro a abril de 2013, consta como acréscimos legais (fls. 266):

Tabela 7: Ademir José de Lima
(Diretor do SAAE Linhares 2013 e 2014)

Competência	Principal R\$	Encargos financeiros	
		R\$	VRTE
jan/13	67.515,54	10.241,51	4.062,48
fev/13	52.054,69	7.307,41	2.898,62
mar/13	55.288,44	7.091,07	2.812,80
abr/13	62.144,09	7.230,31	2.868,03
Total		31.870,30	12.641,93

Os acréscimos legais moratórios oneram irregularmente o erário, devendo a Administração Pública apurar a responsabilidade para o devido ressarcimento dos valores consignados irregularmente.

Estabelece o art. 1º, inciso III, da Lei 9.717/98 que os acréscimos legais de juros, multa e atualizações monetárias serão de uso exclusivo para pagamento de benefícios previdenciários, não sendo possível a utilização dos mesmos em despesas diversas.

DAS JUSTIFICATIVAS

O gestor da Câmara Municipal de Linhares, **Ivan Salvador Filho** (fls. 789/790), período de 01/01/2009 a 31/12/2010, justifica a imputação de pagamento de acréscimos legais de **1.126,26 VRTE**, efetuada sobre o pagamento em atraso de contribuição de dezembro de 2008 (a contribuição é paga no mês seguinte ao fato gerador), afirmando que os pagamentos constam em listagem nos Processos Administrativos 1028/2008 e 1042/2008, com os respectivos valores e base de cálculos.

Os também gestores da Câmara Municipal de Linhares, **José Zitenfeld Cardia** (fls. 441/457), justificando a imputação quantificada em **5.503,57 VRTE**, e **Milton Simon Baptista** (fls. 298/315), justificando a imputação quantificada em **21.037,91 VRTE**, e, ainda, o gestor do SAAE de Linhares, **Ademir José de Lima** (fls. 406/418), justificando a imputação quantificada em **12.641,93 VRTE**, apresentaram defesas em separado, mas com os mesmos conteúdos argumentativos, levantando preliminares de não citação do procedimento fiscal e, no mérito, que não há responsabilidade pessoal do gestores em relação aos fatos imputados, além da prática de boa-fé administrativa, para, ao final, pedirem nulidade procedimental, pela não citação no processo administrativo fiscal, e a regularidade das contas, por ausência de responsabilidade em relação aos atos que geraram os parcelamentos.

DAS ANÁLISES

A) RESPONSÁVEL: Ivan Salvador Filho

Segundo a defesa apresentada pelo gestor **Ivan Salvador Filho** (fls. 789/790 – período de 01/01/2009 a 31/12/2010, com imputação de pagamento de acréscimos legais de **1.126,26 VRTE** efetuado sobre o pagamento em atraso de contribuição de dezembro de 2008 – a contribuição é paga no mês seguinte ao fato gerador), os pagamentos constam em listagem nos Processos Administrativos 1028/2008 e 1042/2008, com os respectivos valores e base de cálculos.

Os anexos elencados pelo gestor são a folha de pagamento dos descontos e base legal para o desconto previdenciário e a base do valor da parte patronal a ser paga ao RPPS, e não a contestação específica sobre o ponto da irregularidade, que é o pagamento intempestivo e, em consequência, os acréscimos legais advindos desta falta administrativa.

Não se está imputando ao gestor falta de pagamento e sim que os pagamentos efetuados foram intempestivos, gerando, assim, acréscimos legais que devem ser ressarcidos ao erário municipal.

Desta feita, permanece a irregularidade apontada, com o conseqüente dever de ressarcir ao erário o valor correspondente a **1.126,26 VRTE**, de responsabilidade do Sr. **Ivan Salvador Filho**.

B) RESPONSÁVEL: José Zitenfeld Cardia

O gestor da Câmara Municipal, **José Zitenfeld Cardia** (fls. 441/457 – respondendo pela imputação equivalente a **5.503,57 VRTE**), apresenta defesa levantando preliminar de não citação do procedimento fiscal e, no mérito, afirmando que não há responsabilidade pessoal do gestores em relação aos fatos imputados, além da prática de boa-fé administrativa. Assim, pede a nulidade procedimental, pela não citação no processo administrativo fiscal, e a regularidade das contas, por ausência de responsabilidade em relação aos atos que geraram os parcelamentos.

Quanto ao ponto da preliminar levantada por não citação do procedimento fiscal perante o Ministério da Previdência Social, não assiste razão ao justificante, pois as jurisdições (MPS x TCEES) são independentes e com atribuições próprias.

Quanto ao mérito, argumenta que não se pode atribuir valores anteriores à sua investidura na gestão da Câmara Municipal (dez/2008 a dez/2010), uma vez que assumiu a Presidência da Câmara somente a partir de janeiro de 2011.

Ocorre que o gestor comete equívoco, pois esta Casa de Contas está lhe imputando valores referentes à proporção dos acréscimos legais sobre os valores não pagos durante a sua gestão, ou seja, as contribuições de dez/2008 e dez/2012 não foram quitadas durante a gestão do defendente.

O gestor levanta questão de cobrança de valores não pagos. Entretanto, comete novamente equívoco, pois não se está a imputar responsabilidade por não recolhimento e, sim, por recolhimentos intempestivos que ocasionaram acréscimos legais (juros/multa/atualização monetária).

Quanto à responsabilidade de servidores sobre os equívocos de cálculos, não merece acolhida, pois novamente os gestores discorrem sobre não recolhimento, enquanto a imputação é sobre pagamentos intempestivos das contribuições.

Quanto à alegação de boa-fé dos atos praticados, diz o gestor:

“É humanamente impossível que, em qualquer esfera de governo, não exista alguma falha pertinente a atraso na quitação de contas, com pagamento de encargos financeiros...”

Desta forma, há a confissão do gestor no tocante a irregularidade de pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ensejando os acréscimos legais ora imputados ao mesmo.

Desta feita, permanece a irregularidade apontada, com a consequência do dever de ressarcir ao erário o equivalente a **5.503,57 VRTE**, recaindo sobre o Sr. **José Zitenfeld Cardia**.

C) RESPONSÁVEL: Milton Simon Baptista

O gestor da Câmara Municipal, **Milton Simon Baptista** (fls. 298/315 – respondendo à imputação equivalente a **21.037,91 VRTE**), apresenta defesa levantando preliminar de não citação do procedimento fiscal e, no mérito, que não há responsabilidade pessoal do gestores em relação aos fatos imputados, além da prática de boa-fé administrativa. Assim, pede a nulidade procedimental, pela não citação no processo administrativo fiscal, e a regularidade das contas, por ausência de responsabilidade em relação aos atos que geraram os parcelamentos.

Quanto ao ponto da preliminar levantada, por não citação do procedimento fiscal perante o Ministério da Previdência Social, não assiste razão ao justificante, pois as jurisdições (MPS x TCEES) são independentes e com atribuições próprias.

Quanto ao mérito, argumenta que não se pode atribuir valores anteriores à sua investidura na gestão da Câmara Municipal (dez/2008 a dez/2012) uma vez que assumiu a Presidência da Câmara somente em a partir de janeiro de 2013.

Ocorre que o gestor comete equívoco, pois esta Casa de Contas está lhe imputando valores referentes à proporção dos acréscimos legais sobre os valores não pagos durante a sua gestão, ou seja, as contribuições de dez/2008 a dez/2012 não foram quitadas durante a gestão do defendente.

O gestor levanta questão de cobrança de valores não pagos, mas comete novamente equívoco, pois não se está a imputar responsabilidade por não recolhimento e sim por recolhimento intempestivo que ocasionou acréscimos legais (juros/multa/atualização monetária).

Quanto à responsabilidade de servidores sobre os equívocos de cálculos, não merece acolhida, pois novamente os gestores discorrem sobre não recolhimento, ao passo que a imputação é sobre pagamentos intempestivos das contribuições.

Quanto à alegação de boa-fé dos atos praticados, diz o gestor:

“É humanamente impossível que, em qualquer esfera de governo, não exista alguma falha pertinente a atraso na quitação de contas, com pagamento de encargos financeiros”.

Desta forma, há a confissão do gestor no tocante à irregularidade de pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ensejando os acréscimos legais ora imputados.

Desta feita, permanece a irregularidade apontada, com a consequência do dever de ressarcir ao erário o valor equivalente a **21.037,91 VRTE** pelo Sr. **Milton Simon Baptista**.

D) RESPONSÁVEL: Ademir José de Lima

O gestor do SAAE de Linhares, **Ademir José de Lima** (fls. 406/418 – respondendo à imputação equivalente a **12.641,93 VRTE**), apresenta defesa levantando preliminar de não citação do procedimento fiscal e, no mérito, que não há responsabilidade pessoal do gestores dos fatos imputados, além da prática de boa-fé administrativa. Assim, pede a nulidade procedimental, pela não citação no processo administrativo fiscal, e a regularidade das contas, por ausência de responsabilidade em relação aos atos que geraram os parcelamentos.

Quanto ao ponto da preliminar levantada, por não citação do procedimento fiscal perante o Ministério da Previdência Social, não assiste razão ao justificante, pois as jurisdições (MPS x TCEES) são independentes e com atribuições próprias.

Quanto à responsabilidade de servidores sobre os equívocos de cálculos, não merece acolhida, tendo em vista a alegação de que tomou posse somente em janeiro de 2013, mês da entrada em vigor da nova alíquota de contribuição. Na visão da defesa, seria de responsabilidade do gestor do RPPS a comunicação da alteração de alíquota. Vejamos:

“Assim, era de responsabilidade do IPASLI comunicar ao SAAE a alteração da alíquota ...” (fls. 411)

Quanto à alegação de boa-fé dos atos praticados, diz o gestor:

“É humanamente impossível que, em qualquer esfera de governo, não exista alguma falha pertinente a atraso na quitação de contas, com pagamento de encargos financeiros”.

Desta forma, há a confissão do gestor em relação à irregularidade de pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ensejando os acréscimos legais ora imputados.

Desta feita, permanece a irregularidade apontada, com a consequência do dever de ressarcir ao erário o valor equivalente a **12.641,93 VRTE** pelo Sr. **Ademir José de Lima**.

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Considerando as análises procedidas e as motivações adotadas nestes autos, opina-se pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com base no art. 95, inc. II, c/c. art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012;

3.2. Posto isso, e diante do preceituado no art. 319 da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

[...]

3.2.2. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. **José Zitenfeld Cardia**, condenando-o ao pagamento de **multa** pela prática do ato ilícito presentificado no subitem **2.1.B** desta ITC;

3.2.3. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. **Milton Simon Baptista**, condenando-o ao pagamento de **multa** pela prática do ato ilícito presentificado no subitem **2.1.C** desta ITC;

3.2.4. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. **Ademir José de Lima**, condenando-o ao pagamento de **multa** pela prática do ato ilícito presentificado no subitem **2.1.D** desta ITC;

3.3. Tendo em vista a existência de **DANO** ao erário presentificado nos **itens 2.1.A, 2.1.B, 2.1.C e 2.1.D** supra, estando identificados os responsáveis e quantificado o dano, sugere-se a **conversão do processo em tomada de contas especial**, na forma dos arts. 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012 e 201 do RITCEES (Res. TC 261/2013), ressaltando-se que os responsáveis foram regularmente citados quanto à possibilidade de imposição de ressarcimento;

3.4. Admitida a conversão do feito em tomada de contas especial, sugere-se:

3.4.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ivan Salvador Filho, Presidente da Câmara Municipal de Linhares, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, em razão do cometimento das irregularidades dispostas no supramencionado item **2.1.A** desta ITC, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar 621/2012, impondo-lhe, com fulcro no art. 87, I, da LC 621/2012, a **responsabilidade individual** pelo **ressarcimento** do valor equivalente a **1.126,26 VRTE**;

3.4.2. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Zitenfeld Cardia, Presidente da Câmara Municipal de Linhares, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, em razão do cometimento das irregularidades dispostas no supramencionado item **2.1.B** desta ITC, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar 621/2012, impondo-lhe, com fulcro no art. 87, I, da LC 621/2012, a **responsabilidade individual** pelo **ressarcimento** do valor equivalente a **5.503,57 VRTE**;

3.4.3. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Milton Simon Baptista, Presidente da Câmara Municipal de Linhares, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, em razão do cometimento das irregularidades dispostas no supramencionado item **2.1.C** desta ITC, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar 621/2012, impondo-lhe, com fulcro no art. 87, I, da LC 621/2012, a **responsabilidade individual** pelo **ressarcimento** do valor equivalente a **21.037,91 VRTE**;

3.4.4. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ademir José de Lima, Presidente do SAAE de Linhares, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, em razão do cometimento das irregularidades dispostas no supramencionado item **2.1.D** desta ITC, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar 621/2012, impondo-lhe, com fulcro no art. 87, I, da LC 621/2012, a **responsabilidade individual** pelo **ressarcimento** do valor equivalente a **12.641,93 VRTE**;

3.5. Por fim, seja dada **ciência ao Representante** do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES”.

PARECER MPC N.º 00637/2019-1

“1.2 – Da prescrição da pretensão punitiva: inoccorrência

Seguidamente, cumpre acentuar, conforme dispõe o art. 71 da LC n. 621/2012, que *“prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo”*. Por seu turno, o §1º do referido artigo prevê que *“a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”*.

Denota-se, assim, que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto) iniciou-se com a ocorrência dos fatos (anos de 2008 a 2013), sendo suspenso pela realização de diligência entre as datas de 12/05/2015 a 24/07/2015, e interrompido com a citação válida dos responsáveis, ocorridas nos anos de 2016.

Desta forma, a **prescrição da pretensão punitiva se consumou somente em relação às condutas omissivas anteriores ao ano de 2011**, não sendo mais possível, assim,

aplicar sanções a Ivan Salvador Filho (Presidente da Câmara Municipal de Linhares no período de 01/01/2009 e 31/12/2010).

Não obstante, persiste, nestes casos, a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e adoção de medidas corretivas (art. 71, § 5º, da LC n. 621/2012 c/c art. 374 do RITCEES)”.

Com efeito, destaco que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário em que se discute a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas. Após o reconhecimento da repercussão geral, o relator, eminente Ministro Teori Zavascki, determinou o sobrestamento de todas as demandas judiciais nas quais se discuta a prescrição de pedido de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas. Segue a decisão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) :VANDA MARIA MENEZES BARBOSA

Decisão:

1. Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (DJe de 15/6/2016, Tema 899).

Por meio da petição/STF 34.087/2016, o Tribunal de Contas da União postula habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae.

2. Ao relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral incumbe admitir, ou não, mediante decisão irrecurável, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (arts. 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF c/c art. 138 do CPC/2015), sendo ônus dos requerentes a demonstração cumulativa dos seguintes aspectos: (a) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e (b) a representatividade do postulante.

No presente caso, o requerente preencheu os requisitos essenciais à sua admissão no processo, na condição de amicus curiae, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo

Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003).

3. Ante o exposto, defiro o pedido.

Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta decisão e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Tendo em vista a criação do banco nacional de dados da repercussão geral (art. 5º da Resolução/CNJ 235/2016), oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da presente decisão.

Efetuada todas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator”

Nesse sentido, o Tema 899 tem o seguinte teor: *“prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”*.

Portanto, considerando que a Suprema Corte pode, em breve, modificar o entendimento tradicionalmente adotado e considerando que, por uma questão de cautela, essa mesma Suprema Corte determinou a suspensão dos processos judiciais impactados pelo futuro *decisum*, entendo ser prudente o sobrestamento parcial dos

presentes autos, até definição, no intuito de evitarmos o dissabor de julgarmos de uma forma e, logo mais, sermos surpreendidos por uma decisão em sentido diverso, e com efeitos vinculantes para todo o Estado brasileiro.

Assim, entendo que o sobrestamento parcial do feito – apenas no que diz respeito às irregularidades que já se encontram com o prazo prescricional esgotado –, por certo prazo, é medida que se impõe para a garantia da segurança jurídica, já que, decidir de modo a ser posteriormente considerado não congruente aos parâmetros constitucionais, por certo, é medida que pode gerar insegurança e incerteza, observando que o Plenário deste Tribunal, inclusive, assim decidiu no bojo dos Processos TC 5069/2013, 8437/2018 e 8466/2018.

Pelo exposto, **acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas e o corpo técnico, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de fevereiro de 2019.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER a representação;

1.2. DECRETAR a **prescrição** da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012, em relação à conduta omissiva de **Ivan Salvador Filho**;

1.3. CONVERTER O FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, uma vez que identificados valores a serem ressarcidos ao erário;

1.4. Julgar irregulares as contas do Sr. **Milton Simon Baptista** e **CONDENAR** o mesmo ressarcir ao erário municipal o montante equivalente a **19.911,65 VRTE**, aplicando-lhe **multa individual** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da ITC 04832/2018-3:

1.5. Julgar irregulares as contas do Sr. **José Zitenfeld Cardia** e, do montante acima elencado, **CONDENAR** o mesmo a ressarcir ao erário municipal, **EM SOLIDARIEDADE** com o responsável acima disposto, o montante equivalente **4.377,31 VRTE**, aplicando-lhe **multa individual** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da ITC 04832/2018-3;

1.6. Julgar irregulares as contas do Sr. **Ademir José de Lima** e **CONDENAR** o mesmo a ressarcir ao erário municipal o montante equivalente a **12.641,93 VRTE**, aplicando-lhe **multa individual** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC04832/2018-3

1.7. Dar ciência aos interessados;

1.8. SOBRESTAR o julgamento do presente processo, no que diz respeito ao ressarcimento imposto ao Sr. **Ivan Salvador Filho EM SOLIDARIEDADE com Milton Simon Baptista e José Zitenfeld Cardia**, no montante equivalente a **1.126,26 VRTE**, por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899 (*prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas*);

1.9. Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para monitoramento da cobrança das sanções impostas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões